



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.584, DE 2025** **(Do Sr. Sargento Gonçalves)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à assistência jurídica de operadores de segurança pública processados por atos decorrentes do exercício da função.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à assistência jurídica de operadores de segurança pública processados por atos decorrentes do exercício da função.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e do § 7º:

Art. 5º .....

XIII – custear a defesa jurídica de integrantes dos órgãos de segurança pública referidos no art. 144 da Constituição Federal que respondam a ações penais ou civis por fatos ocorridos em razão do exercício de suas funções.

.....

§ 5º Os serviços advocatícios custeados com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do inciso XIII, serão prestados por advogado de livre escolha do representado, devendo os honorários observar os valores mínimos estabelecidos na tabela de honorários da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil competente, sendo vedado o pagamento de valores superiores aos ali previstos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a destinação de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para custear a defesa jurídica de integrantes dos órgãos de segurança pública que venham a responder a processos penais ou civis em decorrência de atos praticados no exercício de suas funções.

Os operadores de segurança pública – como policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários federais e integrantes de outros órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal – desempenham atividades de elevado risco e complexidade, sujeitas a situações de confronto, estresse e tomada de decisões em frações de segundo.

Não raras vezes, esses profissionais são alvos de ações judiciais em virtude de fatos ocorridos durante operações, patrulhamentos ou intervenções para proteção da sociedade. Ainda que tenham agido no estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa, acabam por enfrentar longos e onerosos processos, muitas vezes sem condições financeiras para arcar com honorários advocatícios.

A proposta busca corrigir essa distorção, garantindo que o Estado – que exige desses profissionais atuação firme e arriscada em prol da segurança da coletividade – também lhes assegure o direito à ampla defesa quando forem processados por atos inerentes à atividade funcional.

O projeto visa promover, ainda, o direito do operador de segurança pública de escolher livremente o defensor de sua confiança, reforçando o princípio constitucional da ampla defesa e da assistência jurídica adequada. Com isso, evita-se também a sobrecarga da Defensoria Pública, que poderá concentrar seus esforços na assistência aos cidadãos em situação de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

vulnerabilidade social, enquanto os profissionais da segurança pública terão acesso à defesa técnica custeada pelo próprio sistema de segurança que servem e protegem.

Ao prever que os honorários pagos observem a tabela da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a medida também assegura transparência, economicidade e respeito à remuneração digna dos profissionais da advocacia.

A destinação proposta é plenamente compatível com as finalidades do Fundo Nacional de Segurança Pública, previsto na Lei nº 13.756, de 2018, que tem entre seus objetivos apoiar projetos e ações voltados à valorização e ao fortalecimento das instituições de segurança pública.

Trata-se, portanto, de medida justa, moralmente necessária e juridicamente adequada para reconhecer e proteger aqueles que, no exercício do dever, arriscam a própria vida em defesa da vida alheia e da ordem pública.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2025.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES**

PL/RN

Apresentação: 03/11/2025 11:25:27.973 - Mesa

PL n.5584/2025



\* C D 2 5 5 8 0 2 5 6 4 7 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**